



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0026572-76.2012.8. 26.0000

COMARCA: São Paulo

AUTOR: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

RÉUS: Prefeito do Município de Presidente Prudente e Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente

1. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, intenta ação própria, almejando a **declaração de inconstitucionalidade** da Lei nº 5.577, de 24 de abril de 2011, do Município de Presidente Prudente, que *"proíbe, em todo o território municipal, quer urbano ou rural, a instalação e Presídios, casas para Reformatório de menores, Presídio Provisórios, Centro de Ressocialização e similares"*.

Alega o autor, sustentando a presença da fumaça de bom direito e do risco que a demora da decisão final pode causar, que referido diploma legislativo afronta o **princípio federativo**, pois a competência para legislar sobre Direito penitenciário e segurança pública é do Estado federado, inexistindo **interesse local** que a remeta ao Município, pelo que violados se põem os artigos 1º, 5º, 47, II e XIV, 139 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A Constituição da República, em seus artigos 24, I e XV, atribui competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar, dentre outras matérias, sobre direito urbano e penitenciário, bem como sobre proteção da infância e da juventude, **falecendo**, destarte, prerrogativa legislativa ao Município de o fazer.

Por essa razão, este Órgão Especial, por inúmeras vezes, já declarou a inconstitucionalidade de leis municipais de mesmo jaez da ora sob



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foco, como, exemplificativamente, nas Ações Diretas de inconstitucionalidade nºs 176.521-0/8, 167.437.013.00 e 9057142- 28.20008.8.260000, fundado nos artigos, da Constituição do Estado de São Paulo, arrolados na inicial.

Presente, pois, **plausibilidade jurídica** a induzir o deferimento do pedido de concessão da cautelar.

É certo que, relativamente ao outro requisito para o deferimento do pedido de liminar, como reconhecimento pelo autor, não se desenha situação singular de risco. Mas também o é que a conveniência o recomenda: "*Com efeito, no contexto das ações diretas e da outorga de provimentos cautelares para defesa da Constituição, o juízo de conveniência é um critério relevante, que vem condicionando os pronunciamentos mais recentes do Supremo Tribunal Federal, preordenados à suspensão liminar de leis aparentemente inconstitucionais (cf. ADIN-MC 125, j. 15.290, DJU de 4.5.90, p. 3.693, rel. Min. Celso de Mello; ADIN-MC 568, RTJ 138/64; ADIN-MC 493, RTJ 142/52; ADIN-MC 540, DJU de 25.9.92, p. 16.182)*" (impetração).

3. Do exposto, **defiro** o pedido de concessão de cautelar para, com efeito *ex nunc*, **suspender** a vigência e a eficácia da lei impugnada.

4. Requistem-se informações à Câmara Municipal e ao Prefeito de Município de Presidente Prudente, citando-se o Procurador-Geral do Estado para, querendo, se manifestar a respeito da lei inquinada de inconstitucional, seguindo-se os autos para o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

  
**WALTER DE ALMEIDA GUILHERME**  
Relator

Direta de Inconstitucionalidade nº 0026572-76.2012.8.26.0000 - Presidente Prudente - liminar